



Na petição protocolizada sob o nº 3550/98, na qual o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, solicita prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, para prestação de contas, o Exmo. Sr. Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Defiro a prorrogação do prazo por quinze dias.
Brasília, 29 de abril de 1998.
Ministro **EDUARDO ALCKMIN**, Relator"

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16418 - ACRE (Rio Branco)

Interessado Diretório Nacional do PPB
Relator Ministro **EDUARDO RIBEIRO**
Protocolo 2568/98

Na petição protocolizada sob o nº 3765/98, na qual o Partido Progressista Brasileiro - PPB, solicita prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, para prestação de contas, o Exmo. Sr. Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, Relator, proferiu a seguinte decisão:

"Concedo a prorrogação do prazo requerido pelo Partido, a fim de que adote as providências necessárias, tendentes a regularizar a prestação de contas de seu órgão municipal.

Publique-se.
Brasília, 05 de maio de 1998.
Ministro **EDUARDO RIBEIRO**, Relator"

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 68/98

RESOLUÇÕES

20.165 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.337 - CLASSE 19ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator: Ministro Nilson Naves.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral/GO.

Ementa:

Alistamento Eleitoral - Impossibilidade de ser efetuado por aqueles que prestam o Serviço Militar Obrigatório - Manutenção do impedimento ao exercício do voto pelos conscritos anteriormente alistados perante a Justiça Eleitoral, durante o período da conscrição.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder ao expediente da Corregedoria Regional Eleitoral/GO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de abril de 1998.

20.166 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.412 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Nilson Naves.
Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral/DF.

Ementa:

Alistamento Eleitoral - Encerramento do prazo para requerimentos de alistamento e transferência - Especialidade da Lei Eleitoral posterior em relação ao Código Eleitoral - Supressão de data fixada no Calendário Eleitoral para o pleito de 1998 - Defeitamento.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o expediente da Corregedoria Regional Eleitoral/DF, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de abril de 1998.

20.178 - CONSULTA Nº 396 - CLASSE 5ª - SANTA CATARINA (Florianópolis).

Relator: Ministro Costa Porto.
Consultante: Tribunal Regional Eleitoral/SC.

Ementa:

Consulta TRE/SC.
Partidos Políticos. Inclusão entre entidades organizadas que prestam serviços à comunidade. Resolução TSE nº 19877/97 - art. 2º.
Respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de abril de 1998.

(El. Of. 119/98)

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de julgamentos

PAUTA Nº 52

- **APELAÇÃO (FE) Nº 48.086-4 / PR**
Relator Ministro **JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR**

Revisor Ministro **ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA**
Apelante: **MÁRCIO APARECIDO DA VEIGA**
Advª: **JANETE ZDANOWSKI RICCI**

Advogada intimada: **JANETE ZDANOWSKI RICCI**

Brasília-DF, 13 de maio de 1998
EUDES LOPES BORGES
Chefe da SEATA

(Of. El. nº 78/98)

ATA DA 26ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 07 DE MAIO DE 1998 - QUINTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex **EDSON ALVES MEY** Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos de Almeida Baptista, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Sérgio Xavier Ferolla, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo e José Enaldo Rodrigues de Siqueira.

Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Péricles Aurélio Lima de Queiroz, no impedimento do titular.
Secretário do Tribunal Pleno, Carlos Aureliano Motta de Souza.

A Sessão foi aberta às 14:00 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA 404-1 - RJ - Relator Ministro **ALDO DA SILVA FAGUNDES**. **IMPETRANTE:** O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM, impetra Mandado de Segurança contra decisão prolatada pelo Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, que indeferiu juntada do termo de declarações do indiciado **WANDERLY DA SILVA** aos autos do IPM nº 01/98, e pede a concessão da ordem para que seja cassada a referida decisão.

Prosseguindo o julgamento interrompido na sessão de 05.05.98, após o pedido de vista do Ministro **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, o Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **mandamus** e, **por maioria**, denegou a segurança por falta de amparo legal, Vencidos os Ministros **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR** (voto vista), **ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA**, **CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA** e **JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR** que concediam a segurança para, cassando a decisão atacada, determinar a juntada do termo de declaração do indiciado **WANDERLY DA SILVA** aos autos do IPM 01/98, em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM.

A Sessão foi encerrada às 15:00 horas.

Processos em mesa:

- 1 - **APELAÇÃO (FE) 48.032-5(JJP/ACN) 6A. AUD. 1.CJM** proc 511/97-2 Advª **ÂNGELA MARIA AMARAL DA SILVA**
- 2 - **APELAÇÃO (FE) 48.036-8(JJP/ASF) 6A. AUD. 1.CJM** proc 513/97-5 Advas **ÂNGELA MARIA AMARAL DA SILVA** e **JOSEMAR LEAL SANTANA**
- 3 - **APELAÇÃO (FE) 48.047-3(CAB/OPS) AUD/7.CJM** proc 506/97-7 Advª **ELIANE OTTONI DE LUNA FREIRE**
- 4 - **APELAÇÃO (FE) 48.063-5(DAS/OPS) 2.AUD/1.CJM** proc 512/96-4 Advª **JANETE ZDANOWSKI RICCI**
- 5 - **APELAÇÃO (FO) 48.061-7(DAS/OPS) 2.AUD/2.CJM** proc 16/96-8 Adv **ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM**
- 6 - **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.572-0(OPS) AUD/9.CJM** inq 0/980

(Ata aprovada em 12.05.98)

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA
Secretário do Tribunal Pleno

Diretoria Judiciária

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO Nº 47.839-6 - RJ - Relator: Ministro **ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA**. Revisor: Ministro **JOSÉ JULIO PEDROSA**. **APELANTE: WANDERSON SILVA DA CONCEIÇÃO**, 3º Sgt Ex, condenado a 09 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, como incurso no Art 242, § 2º, incisos I, II e IV c/c o Art 70, inciso II, alínea "d", com o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena, e a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, e os civis **KELLY DE OLIVEIRA RAMOS**, condenado a 08 anos de reclusão, como incurso no Art 242, § 2º, incisos I, II e IV c/c o Art 70, inciso II, alínea "d", com o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena; **DEMÉTRIO RIBEIRO DA SILVA**, condenado a 05 anos e 04 meses de reclusão, como incurso no Art 242, c/c o Art 53 caput, com o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena; **RICARDO LUIS HERMES**, condenado a 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, como incurso no Art 254, c/c o Art 53, inciso IV, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e **JORGE ALEX DE JESUS MELLO**, condenado a 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, como incurso no Art 254, c/c o Art 53, inciso IV, tudo do CPM, com o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 29.08.96. Advs Drs Josemar Leal Santana, Jorge Fernandes Beserra, Ângela Maria Amaral da Silva, Adeley Maria Rocha Simões Correa e Cesar Augusto Rodrigues Penna.

DECISÃO: O Tribunal, **POR UNANIMIDADE**, negou provimento aos apelos defensivos do 3º Sgt Ex **WANDERSON SILVA DA CONCEIÇÃO** e dos civis **DEMÉTRIO RIBEIRO DA SILVA**, **RICARDO LUIS HERMES** e **JORGE ALEX DE JESUS MELLO** e, **POR MAIORIA**, negou provimento ao apelo defensivo do civil **KELLY OLIVEIRA RAMOS**. (Sessão de 17.03.98)

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. CO-AUTORIA. PRELIMINARES. PROVA. DEPOIMENTO DE CO-RÉUS. VALIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO.

Torna-se preventivo, nos termos do art. 94 do CPPM, o juiz que primeiro pratica medida relativa ao processo, como, **in casu**, expedição de ordens judiciais.

Inexiste cerceamento de defesa se o Tribunal nega provimento ao Recurso Criminal que visa a realização de exame de sanidade mental, por falta de razão para realizá-lo, e há expressa desistência do Defensor quanto à interposição de recurso.

O revel que comparece após o início do processo não tem direito à repetição de qualquer ato, a teor do art. 413 do CPPM, descabendo a preliminar de cerceamento de defesa quanto à recusa do Juízo a quem de ouvir 06 (seis) testemunhas indicadas, **maxime** se a Defesa teve deferida a oitiva do número de testemunhas permitido pelo art. 417, § 2º, do mesmo **codex**.

Descabe a aplicação da atenuante do art. 72, III, "d", do CPM, quando não se verifica nos autos ter o agente procurado, de forma espontânea, confessar a autoria de crime que era ignorada ou imputada a outrem. A reforma do Código Penal Comum, de 1984, que descondicionou da concessão da atenuante a exigência de que a autoria fosse ignorada ou imputada a outrem, não alcançou a legislação penal castrense.

Não há falar em insuficiência de provas e o depoimento do co-réu, que revela com riqueza de detalhes a participação do Apelante na prática do crime, é coerente com o depoimento deste na fase extra-judicial e consoante com a prova circunstancial extraídas dos autos.

Recursos de Apelação improvidos. Decisão majoritária.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.569-0 - RJ - Relator: Ministro **SÉRGIO XAVIER FEROLLA**. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar Federal. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 09.12.97, que determinou o arquivamento do IPM nº 41/97, em que figura como indiciado o 2º Sgt Mar **FERNANDO CESAR DA SILVA SOUZA**, como incurso no crime previsto no Art 206 do CPM.

DECISÃO: O Tribunal, **POR UNANIMIDADE**, acolheu a preliminar de não conhecimento da presente Correição Parcial, por intempestiva, determinando o seu arquivamento. (Sessão de 24/03/98)